



**ANA MARIA ANDRADE LARA**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA TARIFICAÇÃO DO DANO  
TRAZIDA PELA LEI Nº 13.467/17: UM CONTRAPONTO  
ENTRE OS CRIMES SOCIOAMBIENTAIS DE MARIANA E  
BRUMADINHO E A (IM)POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO  
PUNITIVA**

**LAVRAS - MG  
2020**

**ANA MARIA ANDRADE LARA**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DO DANO TRAZIDA PELA LEI  
Nº 13.467/17: UM CONTRAPONTO ENTRE OS CRIMES SOCIOAMBIENTAIS DE  
MARIANA E BRUMADINHO E A (IM)POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO  
PUNITIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso, na forma de artigo científico, apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Graduação em Direito, para a obtenção do título de Bacharela.

Prof.<sup>a</sup> Juliana Benício Xavier  
Orientadora

**LAVRAS - MG  
2020**

**ANA MARIA ANDRADE LARA**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DO DANO TRAZIDA PELA LEI  
Nº 13.467/17: UM CONTRAPONTO ENTRE OS CRIMES SOCIOAMBIENTAIS DE  
MARIANA E BRUMADINHO E A (IM)POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO  
PUNITIVA**

**THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE DAMAGE CHARGE BROUGHT BY THE  
LAW NUMBER 13.467/17: A COUNTERPOINT BETWEEN THE SOCIO-  
ENVIRONMENTAL CRIMES OF MARIANA AND BRUMADINHO AND THE  
(IM)POSSIBILITY OF PUNITIVE INDEMNITY**

Trabalho de Conclusão de Curso, na forma de artigo científico, apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Graduação em Direito, para a obtenção do título de Bacharela.

APROVADA em 06 de julho de 2020.

Prof.<sup>a</sup> Ma. Juliana Benício Xavier

Prof. Dr. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira – Faculdade de Direito da USP

Prof. Dr. Gustavo Seferian Scheffer Machado – Universidade Federal de Minas Gerais

Prof.<sup>a</sup> Juliana Benício Xavier  
Orientadora

**LAVRAS - MG  
2020**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus pela oportunidade de cursar o ensino superior em uma universidade pública.

Aos meus pais, Suelaine e Alexandre, a minha irmã, Maria Sofia, aos meus avós maternos, Celeste e Orlando, e avós paternos, Sudária e Célio, pelo amor e apoio incondicionais.

A todos (as) os (as) funcionários (as) da Universidade Federal de Lavras, sobretudo às professoras e aos professores do Departamento de Direito, pois nada disso seria possível sem o esforço conjunto e o singular trabalho de cada um (a).

À professora e aos professores que compõem a banca examinadora pela disponibilidade, apontamentos realizados e por serem fonte de inspiração pela resistência em prol das minorias. Especialmente, à professora Juliana Benício Xavier, pela orientação, paciência, amizade e pelo carinho.

Às equipes da 1ª Vara Cível e da Defensoria Pública da Comarca de Lavras pelos conhecimentos profissionais e pessoais proporcionados, os quais tanto contribuem nos mais diversos âmbitos.

Aos familiares, às amigas e aos amigos que estiveram ao meu lado durante toda a graduação, sendo sempre abrigo em tempos de tempestade.

## RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo a análise – não exaustiva – de (in)constitucionalidade da chamada tarifação dos danos extrapatrimoniais, trazida pela promulgação da Lei nº 13.467/17, e a consequente inserção do artigo 223-G, §1º, na CLT. Para tanto, utiliza-se da pesquisa bibliográfica, da hermenêutica jurídica e de um exemplo prático, a fim de que sejam elucidadas as implicações negativas da questão no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no âmbito trabalhista. Nesse sentido, a Lei nº 13.467/17, de uma maneira um tanto quanto paradoxal, trouxe uma espécie de “especialidade da legislação trabalhista”, buscando afastar as interpretações constitucionais já consolidadas no âmbito privado no que tange ao instituto da responsabilidade civil. Esse movimento possibilita uma recondução do Direito do Trabalho à lógica individual e patrimonialista, característica do final do século XVIII. A tarifação do dano expressa pela regra do §1º, art. 223-G, da CLT, dessa forma, vai de encontro aos preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da valorização do trabalho humano e da reparação integral, propiciando uma verdadeira inversão axiológica que desvaloriza a condição humana dos membros da classe trabalhadora. Para além disso, no que diz respeito ao exemplo prático do rompimento de barragens, em que se destaca a existência da responsabilidade objetiva caracterizada por desequilíbrios anteriores ao dano, vislumbra-se a aplicação da indenização punitiva frente às mineradoras que, buscando lucros maiores, pautam suas escolhas em uma relação de custo-benefício em detrimento do respeito aos direitos das vítimas.

**Palavras-Chave:** Lei nº 13.467/17. Tarifação do dano. Inconstitucionalidade. Rompimento de barragens. Indenização punitiva.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>2 RESPONSABILIDADE CIVIL E A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS .....</b>	<b>2</b>
<b>3 A COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS COMO UMA CONSEQUÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO .....</b>	<b>6</b>
<b>4 PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017: A POSITIVAÇÃO ACERCA DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA .....</b>	<b>10</b>
<b>5 UM CONTRAPONTO ENTRE OS CRIMES SOCIOAMBIENTAIS DE MARIANA (2015) E DE BRUMADINHO (2019) SOB O PRISMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.</b>	<b>14</b>
<b>6 O ATESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DO DANO TRAZIDA PELA LEI Nº 13.467/17 .....</b>	<b>17</b>
<b>7 RESPONSABILIDADE CIVIL E JUSTIÇA SOCIAL: POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PUNITIVA AOS CASOS QUE ENVOLVEM O ROMPIMENTO DE BARRAGENS.....</b>	<b>24</b>
<b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS – NECESSIDADE DE DESMERCANTILIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO.....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>31</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em novembro de 2015 e em janeiro de 2019, respectivamente, nas cidades de Mariana e Brumadinho, Estado de Minas Gerais, foram registrados dois crimes socioambientais semelhantes, relativos ao rompimento de barragens de resíduos de minério, que, para fins trabalhistas e previdenciários, por força do artigo 19 da Lei nº 8.213/91, são também considerados “acidentes de trabalho”. Os eventos que culminaram na morte de dezenas de pessoas e transformaram irreversivelmente o meio ambiente e a história do país, para além das consequências administrativas e penais, implicam a responsabilidade civil decorrente dos danos, não somente no que diz respeito ao meio ambiente e às populações afetadas, mas também no que concerne à relação de trabalho.

Nesse sentido, de início, é traçado um panorama acerca da responsabilidade civil, no qual se destaca a necessidade de reformulação do instituto após o advento da Constituição da República de 1988. Discute-se, ainda, a força normativa dos princípios constitucionais, mormente os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CR/88) e da reparação integral (art. 5º, incisos V e X, da CR/88). Ademais, são delineados alguns conceitos pertinentes ao instituto, perpassando por suas funções, até se chegar às definições dos danos, materiais e extrapatrimoniais (danos morais *lato sensu*), bem como aos mecanismos voltados a repará-los e/ou compensá-los.

Em seguida, em virtude da integridade do Direito, busca-se fazer um histórico acerca da responsabilidade civil no âmbito trabalhista, desde a exclusiva aplicação das disposições civilistas (direito comum) como fonte subsidiária do Direito do Trabalho (art. 8º, §1º, da CLT) até a promulgação da Lei nº 13.467/17, que inseriu um título (Título II-A) na CLT para tratar especificamente dos danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho, ocasião em que trouxe a chamada tarifação do dano (art. 223-G, §1º, da CLT).

Nesse contexto, o presente trabalho, utilizando-se de um contraponto entre os dois “acidentes de trabalho” outrora mencionados, de apontamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais, visa a demonstração, de maneira não exaustiva, das controvérsias relativas às disposições específicas sobre danos extrapatrimoniais na esfera trabalhista para, assim, atestar a inconstitucionalidade da tarifação do dano trazida pela Lei nº 13.467/17, bem como indicar, embrionariamente, a possibilidade de aplicação da indenização punitiva nos casos que envolvem o rompimento de barragens.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL E A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS

Como é cediço a todos os institutos do Direito, a responsabilidade civil também perpassa por uma historicidade, de maneira que sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio, apesar de ter tido início no campo das leis privadas, a elas não se restringe. Embora a positivação seja um fenômeno inerente ao ordenamento jurídico brasileiro (*civil law*), o paradigma social contemporâneo estendeu-se de modo que surgiu expressivamente a força normativa constitucional, a qual trouxe, para além das regras propriamente ditas, os princípios, sejam eles explícitos ou implícitos nos textos normativos.

Passa-se, então, do “juiz boca da lei” – característico das codificações – à abertura para um processo hermenêutico, em que a Constituição detém um papel preponderante. A partir daí, como ensina Guilherme Guimarães Feliciano (2013), os princípios funcionariam em mão dupla, no sentido de servir como bússola e, simultaneamente, baliza, uma vez que, para além da compreensão harmônica entre eles e seu objeto, eles definem os limites juridicamente possíveis da interpretação conferida às regras e aos institutos do ordenamento jurídico. Mesmo diante dessa evolução conferida à responsabilidade civil, tem sido necessário que juristas alertem a urgência e imprescindibilidade de uma releitura concreta do Código Civil e das demais leis à luz da Constituição, não limitada a meras citações de dispositivos.

A dicotomia estanque entre Direito Privado e Direito Público torna-se insuficiente para atender à realidade fático-político-social; exigindo-se, portanto, uma análise híbrida. Nas palavras do civilista Gustavo Tepedino, “[...] pode-se provavelmente determinar os campos do direito público ou do direito privado pela prevalência do interesse público ou do interesse privado, [mas] não pela inexistência de intervenção pública nas atividades do direito privado [...]” (TEPEDINO, 2006, p. 51). Assim, o que se defende aqui não é a pura e simples aplicação superficial, quantitativa, de preceitos constitucionais, mas sim a reformulação conceitual dos institutos jurídicos a partir do sentido geral da CR/88.

Dentre os institutos reformulados a partir dessa visão civil-constitucional, tem-se, notadamente, a responsabilidade civil, a qual, então, conceitual e estruturalmente ultrapassa a seara subjetiva, alcançando aspectos objetivos e extrapatrimoniais, pautando-se na tutela da dignidade da pessoa humana, reflexa, ainda, no âmbito da valorização do trabalho humano<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Como bem salienta o jurista Jorge Luiz Souto Maior, “as necessidades sociais [...] exigiram que o Código Civil brasileiro se afastasse da postura individualista e protetora, essencialmente, da propriedade, para se integrar ao contexto mundial da socialização do direito. Isto, inegavelmente, fez com que o Código Civil acabasse, querendo, ou não, se aproximando do marginalizado direito do

Conforme menciona Maria Celina Bodin de Moraes (2006, p. 238), “[a] única constante a ser seguida encontra-se na prevalência da tutela da pessoa humana, princípio previsto no art. 1º, III, da Constituição da República, considerada a sua dignidade como o valor precípua do ordenamento, configurando-se como ‘a própria finalidade-função do Direito’.”

Basicamente, a responsabilidade civil se consubstancia sobre uma obrigação imposta pela lei, ou seja, ao praticar um ato ilícito ou determinada conduta com risco presumível, adquire-se o dever (a obrigação) de reparar e/ou compensar o dano. Desta feita, o instituto funciona como um mecanismo de proteção dos interesses da pessoa humana, na medida em que considera (ou, pelo menos, deve considerar), para além das normas regras, aspectos principiológicos, a fim de que se busquem respostas às mais diversas situações ensejadoras de indenização. Em outras palavras, sob essa nova roupagem, a responsabilidade civil tem por base uma justiça comutativa ou corretiva<sup>2</sup> que examina as repercussões jurídicas dos danos sofridos pela vítima e os mecanismos voltados a repará-los e/ou compensá-los, sempre utilizando como diretriz a tutela da pessoa humana.

Ademais, tem-se que outro princípio norte do instituto é o da reparação integral, que está expressamente previsto pelos incisos V e X, artigo 5º, da CR/88<sup>3</sup>. A doutrina civilista ensina que o principal objetivo desse princípio é, na medida do possível, conduzir o lesado ou a lesada a um estado equivalente ao que se encontrava anteriormente ao evento danoso. Não obstante, tal objetivo é pautado por desafios, uma vez que a reparação dos danos, seja ela natural ou em pecúnia, apesar de buscar a integralidade, deve ater-se a alguns limites para

---

trabalho”. (SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O novo Código Civil do Trabalho: obrigações**. Revista Ltr Suplemento Trabalhista, São Paulo, n. 8, p. 29-35, 2003).

<sup>2</sup> Luís Fernando Barzotto concebe a justiça por meio de um conceito estruturado, contrapondo justiça privada (justiça comutativa e justiça distributiva) à justiça social, sem que uma exclua a outra. Na obra, são traçados tópicos-chaves caracterizadores que diferenciam os três tipos de justiça, quais sejam: (a) relação entre indivíduo e comunidade; (b) relação com o bem comum; (c) atividade; (d) alteridade; (e) dever; (f) adequação; e (g) formulação. Nesse sentido, partindo da adequação, explica que “na justiça comutativa, busca-se uma igualdade absoluta entre o dano e a indenização”, de modo que o juiz detém o papel de (re)estabelecer a situação de equivalência entre as partes (BARZOTTO, Luís Fernando. **Filosofia do Direito: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista**. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010, p. 90-101). Não obstante, esse trabalho proporrá uma visão da responsabilidade civil como medida de justiça social em razão da extensão dos danos oriundos do rompimento de barragens.

<sup>3</sup> Art. 5º, CR/88: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”.

que, assim, não implique em enriquecimento sem causa para o lesado ou a lesada. A linha entre o princípio da reparação integral e o enriquecimento sem causa, portanto, é tênue.

Nesse ponto, desde já, cabe o adendo de que a associação do principal objetivo do princípio da reparação integral, no sentido de reconduzir o lesado ou a lesada ao estado equivalente anterior, bem como a utilização do termo “enriquecimento sem causa”, em situações que remetem aos danos extrapatrimoniais, demandam certa e necessária cautela. Isso porque a aplicação do princípio da reparação integral nesses casos é mitigada (SANSEVERINO, 2010), uma vez que tais danos, relacionados às esferas moral e existencial da pessoa humana, revestem-se vigorosamente de caráter subjetivo no momento da aferição do dano, seja na aplicação do instituto no próprio âmbito civilista ou, principalmente, no âmbito trabalhista pelo próprio aspecto axiológico do trabalho humano.

Como alerta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, “[a] indenização pecuniária, efetivamente, não terá função compensatória, como ocorre no ressarcimento dos danos patrimoniais, mas satisfatória, em face da ausência de conteúdo econômico dos prejuízos extrapatrimoniais [...]” (SANSEVERINO, 2010, p. 269). Assim, a utilização do termo “enriquecimento sem causa” é bastante controversa, mormente porque remete a um princípio, a uma cláusula geral do Código Civil (art. 884, *caput*<sup>4</sup>), que está intimamente entrelaçada àquilo que possui um valor econômico; o que não é o caso dos danos extrapatrimoniais.

A tenuidade retromencionada, por sua vez, não importa em dizer que deve haver um tarifamento dos danos, uma vez que é inviável (e inconstitucional) uma metodologia precisa e absoluta, estrita a critérios puramente objetivos e/ou subjetivos, com vistas a vincular todas as hipóteses tendentes à reparação civil. Como adverte Sanseverino, “[o]s danos causados à vítima devem ser avaliados de tal modo a compensar integralmente todos os prejuízos por ela sofridos, [...] [de modo] que, na quantificação da indenização, o juiz deve considerar a extensão efetiva dos prejuízos decorrentes do evento danoso.” (SANSEVERINO, 2010, p. 49).

Portanto, a observância ao princípio da reparação integral é a característica central das consequências resultantes da configuração da responsabilidade civil pautada por ideais de justiça. Nesse sentido, Netto, Farias e Rosenvald, fazendo alusão ao prefácio de Judith

---

<sup>4</sup> Art. 884, *caput*, CC: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Martins-Costa<sup>5</sup>, destacam os valores inerentes ao princípio no âmbito do Direito brasileiro, quais sejam, o valor sistemático e o dogmático:

[...] é sistemático [...], pois organiza o “campo” jurídico da indenização por danos em torno de um critério harmonizador, qual seja, a reparação integral, conquanto o critério possa ser modulado segundo determinadas variáveis; [...] [e] é dotado de valor dogmático, pois tem sido a diretriz fundamental utilizada pela jurisprudência para a quantificação da indenização no direito brasileiro relativa aos danos patrimoniais e extrapatrimoniais. (NETTO; et al., 2017, p. 58).

Outrossim, Maria Celina Bodin de Moraes (2010) aponta alguns efeitos paradigmáticos do instituto, principalmente o fato de que o foco na proteção da pessoa humana gerou uma sistemática voltada à pessoa da vítima em detrimento à única e exclusiva punição de quem seja responsável. Nesse sentido, cabe pontuar que, embora a responsabilidade civil também desempenhe uma função punitiva, tem-se que a finalidade precípua é a de reparar o dano (função reparatória), sem prejuízo, ainda, da função preventiva – sendo certo que uma não exclui a outra, mormente nos casos que envolvem grande complexidade<sup>6</sup>.

A função reparatória como sendo aquela que detém o foco central da responsabilidade civil possui o objetivo de reequilibrar a relação que se estabelece entre a causadora ou o causador dos danos e a vítima, baseando-se, como outrora apontado, em uma justiça comutativa. Já a função punitiva diz respeito a uma espécie de “sanção civil” em desfavor da ofensora ou do ofensor, de maneira a enfatizar a reprovabilidade da conduta que gerou o dano e, assim, desestimular eventuais e reiteradas ações lesivas.

Por fim, a função preventiva<sup>7</sup> funciona como um complemento às demais funções na medida em que traz à tona a importância de reparar os prejuízos, como uma forma de demonstrar o desequilíbrio causado e reestabelecer a situação prévia à conduta causadora do

---

<sup>5</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Modelos de direito privado**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 415-422.

<sup>6</sup> A exemplo dos desastres socioambientais (ou melhor, crimes socioambientais) que ocorrem no Brasil em 2015, no município de Mariana/MG, e 2019, no município de Brumadinho/MG.

<sup>7</sup> Netto, Farias e Rosenvald (2017) tratam dessa função como uma quarta espécie, fazendo menção a outra, chamada “função precaucional”, calcada no princípio da precaução, que diz respeito à criação de efeitos inibitórios como corolários da responsabilização, com o objetivo de desestimular o exercício de condutas potencialmente danosas quando demonstrado o risco de sanção. As colocações trazidas pelos autores são de extrema importância para compreender o instituto da responsabilidade civil, notadamente em seu aspecto filosófico. Contudo, certo é que tal função muito se assemelha aos fins da função punitiva, reafirmados, inclusive, pela função preventiva, as quais são majoritariamente abraçadas pela doutrina, motivo pelo qual optou-se por não utilizar no corpo do texto essa quarta função.

dano, e evidencia o aspecto pedagógico característico da função punitiva, de maneira a desestimular potenciais ofensas, bem como de prevenir eventuais comportamentos semelhantes.

No caso dos danos extrapatrimoniais, tem-se que tais funções se tornam evidentes, uma vez que, para além de buscar razoavelmente a compensação do dano, a indenização, em certa medida, possui o condão de “punir” e, assim, desestimular comportamentos similares e potencialmente geradores de dano, seja da própria pessoa que o cometeu, ou de terceiros ou terceiras. Passe-se, então, a discorrer sobre a compensação pelos danos extrapatrimoniais ou danos morais *lato sensu* – conhecidos também, na melhor doutrina do professor Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, como danos pessoais.<sup>8</sup>

### **3 A COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS COMO UMA CONSEQUÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Primeiramente, é importante recapitular que a responsabilidade civil se consubstancia sobre uma obrigação imposta pela lei que, se descumprida, desencadeia o dever (a obrigação) de reparar e/ou compensar o dano. A partir de seus elementos (culpa, dano e nexa causal), o instituto possui uma sistematização dualista com vistas à aplicabilidade aos casos concretos, de maneira que são traçados seus planos de natureza subjetiva ou objetiva.

A responsabilidade civil subjetiva é aquela que tem como fundamento o ato ilícito, partindo-se do pressuposto de existência dos três elementos. Nesse sentido, comete ato ilícito, sujeito à responsabilização civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral” (artigo 186 do Código Civil). Em outras palavras, a culpa *lato sensu* causadora de dano, se conexas à ação ou omissão do indivíduo, configura um ato ilícito, o qual gera a obrigação de reparar a vítima (artigo 927, *caput*, do Código Civil).

---

<sup>8</sup> Como assevera o professor, “a ‘extensão’ do termo ‘dano pessoal’, como gênero, pode referir-se às seguintes espécies de danos: psicofísico, intelectual, moral e social. Impõe-se, pois, uma conclusão: a opção feita pela qualificação ‘pessoal’ que se deu ao dano, objeto deste estudo, não se baseia na preferência por um simples sinônimo, mas sim, por corresponder melhor à definição real intrínseca propriamente dita (portanto lógica e ontologicamente mais perfeita), do dano pelo objeto que menoscaba: a pessoa humana.” (OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. **O dano pessoal no Direito do Trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 18, p. 133).

No mesmo sentido, o Código Civil traz em seu artigo 187 o chamado abuso de direito, isto é, quando um “titular de um direito, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, equiparando-o ao ato ilícito. Contudo, vale ressaltar que o abuso de direito, apesar de equiparado ao ato ilícito, não está sujeito apenas à seara subjetiva, havendo casos em que sua configuração se circunscreve objetivamente.

Por sua vez, a responsabilidade objetiva admite dois elementos: o dano e o nexo causal. Ou seja, a responsabilidade atribuída à causadora ou ao causador do dano independe da culpa *stricto sensu*, de maneira que se observará uma espécie de elemento extra, a previsão legal ou o risco presumível. Logo, pela redação do parágrafo único, artigo 927, do Código Civil, tem-se que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

É notório que o instituto da responsabilidade civil, apesar da nomenclatura, é interdisciplinar, alcançando diversas áreas do Direito, que é íntegro. Destarte, no âmbito do Direito do Trabalho cabe pontuar que, em dado momento histórico, muito se discutiu acerca da responsabilidade civil do empregador ou empregadora na relação de trabalho, se subjetiva ou objetiva. Isso porque o artigo 7º, da CR/88, destaca o elemento “culpa” ao dispor da seguinte forma: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;”. Não obstante, tal debate fora superado, de modo que os argumentos construídos para se reconhecer que a responsabilidade no âmbito trabalhista é objetiva foram explicitados no tópico 6 desse trabalho.

Em que pese tal sistematização dualista, pode-se dizer que a obrigação de indenizar, seja ela advinda do plano subjetivo ou objetivo, possui natureza social e não pura e simplesmente individual. Isso porque o artigo 944 do Código Civil ao estabelecer que a indenização se mede pela extensão do dano, indubitavelmente, pressupõe o exame de o dano não ser simplesmente individual, mas também de possuir repercussão social (SOUTO MAIOR, 2003). Nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes (2010, p. 336-337), “trata-se, assim, de vincular diretamente a responsabilidade civil aos princípios constitucionais da dignidade, da igualdade e da solidariedade”.

Nesse sentido, sob o viés do princípio da reparação integral (artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República) aquela ou aquele, civilmente responsáveis, possui a obrigação

de indenizar, seja reparando os danos (materiais) ou compensando-os (danos extrapatrimoniais – danos morais *lato sensu*). Destarte, duas são as maneiras pelas quais se busca reparar (ou compensar) o dano: a reparação natural e a reparação em pecúnia.

Em se tratando da reparação natural, a tentativa de reconduzir o lesado ou a lesada ao estado equivalente anterior se dá pela restituição do mesmo bem atingido em seu patrimônio ou pela sua substituição por outro similar. Contudo, a questão torna-se mais complexa quando, ao invés de aspectos exclusivamente patrimoniais, emergem prejuízos extrapatrimoniais derivados de danos pessoais, como a morte, “[...] cuja reparação não pode ser feita *in natura* e exige a quantificação de indenização pecuniária equivalente.” (SANSEVERINO, 2010, p. 192).

A reparação em pecúnia, por sua vez, diz respeito ao pagamento de uma indenização em moeda corrente que, de maneira razoável, possa ser equivalente ao bem jurídico lesado. Desta feita, quando há que se falar, por exemplo, em danos pessoais, a fixação de um *quantum* indenizatório não é medida pela dimensão econômica do bem atingido, mas sim por um juízo que deve avaliar, principalmente, a situação existencial ofendida e a extensão do dano, isto é, as circunstâncias do caso; motivo pelo qual defende-se uma aplicação mitigada do princípio da reparação integral nesses casos.

O conceito de dano moral (neste artigo sempre em *lato sensu*, equivalendo a expressão dano extrapatrimonial), por sua vez, sofreu uma série de aperfeiçoamentos no decorrer dos anos. Na década de 1940, estava associado à ideia de sofrimento humano, causador de sentimentos de tristeza, constrangimento, vergonha ou humilhação. Com a promulgação da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002, passou-se a entender o dano moral como uma lesão a um direito de personalidade – ou melhor, como lesão à dignidade da pessoa humana (MORAES, 2010).

É imperioso observar, no entanto, que nem sempre a pessoa a ser indenizada será a pessoa lesada. Nessa hipótese, caracteriza-se o chamado dano em ricochete, também conhecido como dano reflexo ou dano indireto, que diz respeito à repercussão do dano a um terceiro ou terceira, direta ou indiretamente ligado à vítima. A título de exemplo, cita-se o evento morte, em que familiares da vítima podem demandar indenização a quem causou o dano pelo rompimento forçado do vínculo afetivo, que fere o direito à integridade psíquica e, portanto, à dignidade, dos parentes próximos à vítima<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nesse caso, a parte legítima para demandar a reparação civil pode ser qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau (STJ. AREsp nº 1.290.597). Não obstante os limites a serem estabelecidos quanto ao

Com efeito, a compensação dos danos morais, como uma consequência da reparação civil, deve ater-se ao próprio conceito de dano moral e ao princípio basilar da reparação integral, de maneira que estes estão entrelaçados, notadamente nas disposições dos artigos 1º e 5º, da Constituição da República de 1988, buscando a maximização tanto dos direitos da pessoa humana quanto da reparação integral dos danos causados por outrem.

Nesse contexto, o jurista Fernando Noronha nos ensina que tal compensação deve seguir o “princípio da satisfação compensatória”, uma vez que “[...] o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um ‘preço’[...]”, mas sim ao “[...] valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou integridade física.” (NORONHA, 2013, p. 593). É por isso que, corroborando com tal premissa, Sanseverino (2010) defende a aplicação do princípio da reparação de forma mitigada, vez que a indenização pecuniária terá uma função compensatória quando posta aos danos extrapatrimoniais, justamente pela ausência de conteúdo econômico nesses casos.

Verifica-se que, diante dos desafios enfrentados para o estabelecimento da compensação, que compreendem a própria natureza do dano atrelada à dignidade humana e a incapacidade de dimensionar economicamente o bem jurídico lesado, os tribunais devem (ou, pelo menos, deveriam) decidir pautados, notadamente, pelos princípios gerais de Direito, quais sejam, o da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Até porque o primeiro efeito da aplicação (mitigada) do princípio da reparação integral “[...] é a rejeição de qualquer forma de tarifamento indenizatório dos danos extrapatrimoniais, de origem legal ou jurisprudencial, por se mostrar com ele incompatível em suas três funções, especialmente a exigência de que o seu montante seja fruto de uma avaliação concreta dos prejuízos efetivamente sofridos pela vítima.” (SANSEVERINO, 2010, p. 269).

Especificamente tratando do âmbito do Direito do Trabalho, destaca-se o papel de uma justiça especializada que adquiriu competência para julgar os danos objetos do presente estudo com a EC 45/2004. Nesse sentido, nos termos do artigo 114, inciso VI, da Constituição da República, “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”.

Ainda assim, surgiram controvérsias e, aprimorando o tema com vistas a abranger o dano reflexo ou em ricochete, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 392, transcrevendo o dispositivo constitucional para acrescentar que a competência da Justiça do

---

número de ações relacionadas a um mesmo evento, é importante observar aspectos como os múltiplos arranjos familiares (STJ. REsp nº 1.076.160) e a dependência econômica para com o falecido.

Trabalho estende-se também às demandas de indenização por dano moral ou patrimonial “oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido”.

A Justiça do Trabalho, nesse contexto, ao analisar o instituto da responsabilidade civil circunscrito às relações de trabalho, em tese, segue tal entendimento, vez que se utiliza para a determinação do *quantum* indenizatório os primados da razoabilidade e proporcionalidade, e as circunstâncias do caso (como a situação existencial ofendida, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes), aplicando até mesmo os aspectos pedagógicos característicos da função punitiva<sup>10</sup>. Acontece que a seara trabalhista comporta uma série de peculiaridades intimamente ligadas aos valores sociais que a pautam, tendente a propiciar contornos jurídicos para além daqueles estabelecidos no campo privado; o que será abordado nos tópicos 6 e 7 do presente trabalho.

#### **4 PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017: A POSITIVAÇÃO ACERCA DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA**

O Direito do Trabalho sempre esteve um passo (ou vários) a frente do Direito Privado, principalmente no que tange à aplicabilidade dos valores sociais e à ampliação da força normativa protetiva da dignidade humana, configurando uma verdadeira “reação contra o espírito do Direito Civil” (CESARINO JR., 1970, p. 24). Contudo, com a promulgação da Lei nº 13.467, em 13 de julho de 2017, vulgarmente conhecida como “Reforma Trabalhista”, tal cenário corre o risco de se tornar o inverso de uma maneira tanto quanto paradoxal. Se por um lado a aludida Lei trouxe uma série de modificações que remontam a uma espécie de “involução do Direito do Trabalho”, mormente pela intenção de prevalecer o “negociado sobre o legislado”; por outro, trouxe uma espécie de “especialidade da legislação trabalhista” que paradoxalmente representa também uma involução, justamente porque tem a intenção de deixar de lançar mão das interpretações constitucionais conferidas ao instituto da responsabilidade civil no próprio âmbito privado.

---

<sup>10</sup> TST. RR nº 303-90.2016.5.08.0103. 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 07/06/2019; TST. Ag-ARR nº 801-21.2015.5.09.0322. 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2019; TST. RR nº 1001619-57.2015.5.02.0319, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/06/2019; TST. ARR nº 750-53.2010.5.09.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/08/2019.

Sob pena de um retrocesso que reconduz o Direito do Trabalho à lógica individual e patrimonialista, característica do final do século XVIII, o texto normativo da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/43), com a redação dada pela Lei nº 13.467/17, encontra-se repleto de expressões e imposições notadamente inconstitucionais, que trazem à tona a intenção do legislativo em concretizar o desmonte do Direito do Trabalho como ramo autônomo, garantido constitucionalmente, com aspectos cogentes voltados aos valores sociais. Nesse contexto controverso, incluiu-se na CLT um título (Título II-A) que trata especificamente dos danos extrapatrimoniais (ou danos morais *lato sensu*) decorrentes da relação de trabalho.

Já no primeiro dispositivo, artigo 223-A do aludido título, tem-se o seguinte texto: “Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título”. Ora, como alerta Carlos Henrique Bezerra Leite (2019, p. 68), “vale dizer que o legislador pretendeu, absurda e abusivamente, afastar a incidência de normas da Constituição da República e do Código Civil respeitantes ao tema (responsabilidade objetiva decorrente de atividade de risco, por exemplo) [...]”. Não obstante, além da própria CLT admitir a aplicação subsidiária do direito comum (art. 8º, §1º), é cediço que as leis ordinárias devem ser interpretadas rumo à Constituição e não o contrário.

Outrossim, em que pese o aval constante do artigo 8º, §1º, da CLT, destaca-se uma série de omissões que, em certa medida, importam prejuízos à trabalhadora ou ao trabalhador vítimas de um evento danoso. No artigo 223-B<sup>11</sup>, observa-se a não alusão aos danos estéticos, por exemplo; contudo, entende-se que essa “falha” pode ser sanada quando se adota o dano moral em seu sentido amplo, englobando, assim, os danos morais em sentido estrito e os danos estéticos.

Noutro giro, o texto normativo restringe a titularidade do direito à reparação exclusivamente àqueles ou àquelas, pessoa física ou jurídica, que sofreram ofensa a sua esfera moral ou existencial. Tal disposição é flagrantemente inconstitucional, pois pretende afastar a incidência do dano reflexo ou em ricochete, que é amplamente regulado pela ordem jurídica e passível de procedimento hermenêutico tendente à tutela da norma-princípio prevista pelo artigo 5º, incisos V e X, da CR/88. Ou seja, ao contrário do que prevê o artigo 223-A, a aplicação dos danos extrapatrimoniais na relação de trabalho pode e deve buscar um arcabouço jurídico íntegro, pautado precipuamente pela Constituição da República.

---

<sup>11</sup> Art. 223-B, CLT: “Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação”.

Inclusive, na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2017) foram aprovados enunciados que corroboram tal entendimento, no sentido de salientar a inconstitucionalidade do artigo 223-A, haja vista que “a interpretação literal [...] resultaria em tratamento discriminatório injusto às pessoas inseridas na relação laboral [...]” – Enunciado 18, e alertar que o artigo 223-B “[...] não exclui a reparação de danos sofridos por terceiros (danos em ricochete), bem como a de danos extrapatrimoniais ou morais coletivos [...]” – Enunciado 20 (ANAMATRA, 2018, p. 19-20).

Por fim, e não menos importante, tem-se a aferição do dano e a fixação da indenização correspondente. Conforme explica o Ministro Maurício Godinho Delgado (2019), as disposições constantes do artigo 223-G, *caput* e incisos, buscaram trazer a ideia do juízo de equidade ao explanar doze elementos a serem levados em conta pela magistrada ou magistrado ao apreciar o pedido, corroborando, inclusive, a noção constitucional correspondente à função da julgadora ou julgador.

No entanto, em dissonância com as premissas já explanadas no presente trabalho, o §1º do artigo 223-G<sup>12</sup> estabelece parâmetros direcionados à magistrada e ao magistrado no que diz respeito à indenização a ser paga à trabalhadora e ao trabalhador nos casos de responsabilidade civil decorrente da relação de trabalho. Tais parâmetros levam em consideração a natureza da ofensa (categorias) e tem por base o salário percebido pela trabalhadora e pelo trabalhador (*quantum* máximo a ser fixado). Ou seja, buscam uma metodologia precisa e absoluta, estrita a critérios puramente objetivos, que, grosso modo, taxa seres humanos a partir do valor seu salário – o que é flagrantemente controverso, principalmente quando se considera que um dos “princípios fundantes” da regra fora o da isonomia.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> Art. 223-G, §1º, CLT: “Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido”.

<sup>13</sup> No parecer do Relator da Comissão Especial de análise do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016 (convertido na Lei nº 13.467/17) foi registrado que “a ausência de critérios objetivos e o alto nível de discricionariedade conferidos ao magistrado na fixação judicial dessas indenizações [traziam] insegurança jurídica, lesando a isonomia de tratamento que deve ser dada a todos os cidadãos” (BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer do Relator da Comissão Especial de análise do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016**. Apresentado em 12/04/2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br>>. Acesso em: 22 jun. 2020). No tópico 6 desse trabalho, abordar-se-á acerca da controvérsia, vez que a isonomia é, com efeito, princípio inibidor da regra do art. 223-G, §1º, não princípio fundante.

Como já mencionado, o princípio constitucional da reparação integral deve ser substancialmente aplicado em casos que importam indenização dos danos extrapatrimoniais, observando-se, ainda, a própria natureza do dano. Dessa forma, destaca-se que nem mesmo o princípio do enriquecimento sem causa pode servir de fundamento a uma regra que anula aqueles imperativos constitucionais. Nesse ponto, é imperioso observar que esse princípio é de escalão infraconstitucional, expresso pelo artigo 884 do Código Civil, e, embora comporte certa derivação constitucional (princípios da livre iniciativa, autonomia da vontade e função social do contrato), torna-se incompatível com a lógica de compensação dos danos extrapatrimoniais, notadamente quando aplicada na relação de trabalho.

Logo, em que pese a aplicação do princípio do enriquecimento sem causa em caso de danos patrimoniais, haja vista que o valor econômico do bem jurídico lesado pode ser mensurado, não se deve relacioná-lo aos danos que remetem às esferas moral e existencial da pessoa humana, vez que estes se revestem vigorosamente de um caráter subjetivo no momento da aferição do dano, seja na aplicação do instituto no próprio âmbito civilista ou, principalmente, no âmbito trabalhista em virtude do aspecto axiológico do trabalho humano.

Nesse sentido, cabe o adendo de que alguns magistrados e magistradas ao julgar demandas recentes, sob a égide da Lei nº 13.467/17, já realizam um controle de constitucionalidade difuso da regra do §1º, art. 223-G<sup>14</sup>. Até mesmo porque, como bem destaca o jurista Jorge Luiz Souto Maior,

no caso da parametrização das indenizações por dano moral, é muito difícil o Supremo, sem afetar profundamente seu modo de equacionar todas as demais questões ligadas aos direitos fundamentais para além dos limites das relações de trabalho, dizer que são constitucionais os dispositivos da Lei 13.467/17 que limitaram a atuação do juiz na fixação dos efeitos jurídicos do

---

<sup>14</sup> Na sentença do processo 0010043-16.2019.5.03.0165, da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima/MG, transitado em julgado em 21/02/2020, o juiz Vicente de Paula Maciel Júnior alertou para o fato de que “o art. 223-G, da CLT, prevê tratamento discriminatório e de menor proteção ao trabalhador em relação aos demais membros da sociedade quanto às reparações por danos extrapatrimoniais, já que em relação a estes se aplicam as regras do CCB, que são mais amplas, sem estabelecimento de tarifas para a reparação e se encontram em consonância com a CR/88 e seus princípios da proteção integral” (MINAS GERAIS. 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima. **Sentença dos autos nº 0010043-16.2019.5.03.0165**. Magistrado Vicente de Paula Maciel Júnior, julgado em 07/03/2019, DJE 08/03/2019). Em sua decisão, o magistrado enfatizou a inconstitucionalidade da tarifação dos danos trazida pela Lei nº 13.467/17 por violar os artigos 1º, III; 3º, IV; 5º, caput e incisos V e X e caput do artigo 7º da CR/88. No mesmo sentido, a sentença proferida no processo nº 0010426-84.2019.5.03.0135, da 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, reconheceu, de forma incidental, a inconstitucionalidade do dispositivo. Na ocasião, o magistrado substituto entendeu que a tarifação dos danos viola frontalmente a Constituição da República, sobretudo no que tange aos dispositivos do art. 5º, V e X, art. 1º, III, e art. 5º, caput, conforme, ainda, jurisprudência pacífica do C. STJ (Súmula 381) e do C. STF (ADPF 130).

fato danoso e institucionalizaram uma discriminação entre seres humanos a partir do valor de seu salário. (SOUTO MAIOR, 2019).

Não obstante, fato é que, independentemente dos posicionamentos futuros da Suprema Corte<sup>15</sup>, o dispositivo e as várias alterações na legislação trabalhista ainda estão vigentes, causando enorme insegurança jurídica e comprometendo o destino de milhares de trabalhadoras e trabalhadores brasileiros, notadamente porque nem todas as magistradas e magistrados podem entender pela inconstitucionalidade.

Um exemplo prático das implicações negativas dessa tentativa de restrição do instituto da responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais pode ser colhido a partir da análise de dois eventos danosos semelhantes que, dogmaticamente falando, encontram-se divididos pela promulgação da Lei nº 13.467/17: o rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, em Mariana/MG, e o rompimento da barragem de rejeitos da Mina do Feijão, em Brumadinho/MG. É o que será tratado no próximo tópico.

## **5 UM CONTRAPONTO ENTRE OS CRIMES SOCIOAMBIENTAIS DE MARIANA (2015) E DE BRUMADINHO (2019) SOB O PRISMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE**

Em 05 de novembro de 2015, no distrito de Bento Rodrigues, localizado a 35 km do centro do município de Mariana (MG), ocorreu rompimento da barragem de rejeitos de mineração chamada “Fundão”, controlada pela empresa Samarco Mineração S.A. (um empreendimento da anglo-australiana BHP Billiton e da brasileira Vale S.A.), o qual ocasionou o óbito de treze pessoas que trabalhavam no local, quatro membros da comunidade e um de uma pessoa que visitava a região, deixando, ainda, um trabalhador desaparecido.<sup>16</sup>

Para além disso, dois distritos da cidade de Mariana, Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, foram dizimados pela lama, de maneira que centenas de famílias perderam seus lares e trabalhos, bem como milhares de hectares em áreas de propriedades rurais ficaram improdutivos. Outra consequência foi a de que o Rio Doce, com seu curso de mais de 800 km, representando a mais importante bacia hidrográfica da região sudeste do Brasil, teve seu

---

<sup>15</sup> Estão em trâmite pelo Supremo Tribunal Federal (STF), questionando, entre outros, o dispositivo legal do §1º, art. 223-G, da CLT, as seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidade: ADI 5870, protocolada em 21/12/2017; ADI 6050, protocolada em 19/12/2018; ADI 6069, protocolada em 06/02/2019; e ADI 6082, protocolada em 25/02/2019. No entanto, até a data de 23/06/2020, não há inclusão em calendário para julgamento.

<sup>16</sup> Empregados próprios e empregados terceirizados. Informações disponíveis em: <<https://www.samarco.com/rompimento-de-fundao/>>. Acesso em: 06 fev. 2020.

ecossistema totalmente comprometido, deixando milhões de organismos vivos fadados à morte. Ademais, diversos municípios dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo por semanas ficaram sem abastecimento de água potável. Ou seja, o trajeto do composto de minérios e água representou uma tragédia sem precedentes. Mas por pouco tempo.

Em 25 de janeiro de 2019, o evento voltou a se repetir em outra barragem da mineradora Vale S.A., mais especificamente na barragem I, localizada na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG). Dessa vez, o número de óbitos identificados pelo Instituto Médico Legal foi de 259, dos quais 123 são pessoas que trabalhavam contratadas diretamente pela Vale S.A. e 136 são pessoas identificadas como terceirizadas ou membros da comunidade. Após cerca de 1 ano e 5 meses de buscas, 11 pessoas seguem desaparecidas.<sup>17</sup>

Mais uma vez, para além dos óbitos diretos, dos desaparecimentos e de dezenas de feridos, o rompimento deixou centenas de famílias desalojadas, bem como ocasionou a poluição de outro curso d'água de extrema importância nacional, o Rio Paraopeba, afluente da bacia hidrográfica do Rio São Francisco, comprometendo severamente seus ecossistemas. Novamente, milhares de pessoas e outros organismos vivos foram atingidos pelos inúmeros impactos socioambientais causados.

O rompimento da barragem da Vale S.A. em Brumadinho é considerado o maior acidente de trabalho<sup>18</sup> do Brasil, ultrapassando o desabamento do galpão de exposições da Gameleira, ocorrido em 1971, também no estado de Minas Gerais, na capital Belo Horizonte, deixando cerca de 70 mortos. Já o ocorrido em Mariana, que também tem como envolvida a Vale S.A., ocupa a terceira posição. Nesse sentido, os dados demonstram que o setor mineral é o responsável por duas das três maiores tragédias envolvendo trabalhadores e trabalhadoras no país. A realidade, considerando a semelhança entre os ocorridos em Mariana e Brumadinho e o curto espaço de tempo, indica uma deficiência para com a fiscalização e tutela jurídica do trabalho no país, a qual certamente fora agravada pela promulgação da Lei nº 13.467/17.

Nesse contexto, a mencionada lei e suas nuances jurídicas funcionam como um divisor de águas. De um lado, o ocorrido em Mariana no ano de 2015 e a inexistência de um título específico para tratar dos danos extrapatrimoniais na legislação trabalhista, aplicando-se o direito comum, vez que a Lei nº 13.467/17 é posterior, não retroagindo ao caso, como bem

---

<sup>17</sup> Lista atualizada em 28/12/2019. Disponível em: <[http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/servicos-para-comunidade/minas-gerais/atualizacoes\\_brumadinho/Paginas/listas-atualizadas.aspx](http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/servicos-para-comunidade/minas-gerais/atualizacoes_brumadinho/Paginas/listas-atualizadas.aspx)>. Acesso em: 23 jun. 2020.

<sup>18</sup> Utiliza-se a expressão “acidente de trabalho” única e exclusivamente em observância ao disposto pelo artigo 19 da Lei nº 8.213/90.

evidenciou o acórdão proferido nos autos do Recurso Ordinário de nº 0010316-64.2019.5.03.0142<sup>19</sup>, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. De outro, o ocorrido em Brumadinho no ano de 2019, sob a égide da Lei nº 13.467/17, e o esforço para uma aplicação restritiva do instituto da responsabilidade civil no âmbito trabalhista.

Dentre as modificações trazidas pela contrarreforma trabalhista que influenciam diretamente os dois casos quando comparados, para o presente artigo, destaca-se aquela referente à tarifação do dano (artigo 223-G, §1º, da CLT). Assim, considerando as muitas características em comum entre o “acidente de trabalho” de 05 de novembro de 2015 e o de 25 de janeiro de 2019, apresenta-se a, no mínimo, incoerente, possibilidade de redução brutal no valor das indenizações a serem pagas em favor dos lesados e lesadas ou de seus familiares, principalmente quando o último salário auferido pela empregada ou empregado é o parâmetro para tal.

Desse modo, torna-se de extrema importância ter em mente que, em 2015, desconhecia-se o real potencial devastador do rompimento de uma barragem de rejeitos de mineração, de maneira que isso não se aplica (ou, pelo menos, não deve se aplicar) em 2019, notadamente quanto aos encargos da empresa responsável no segundo momento. Com efeito, se a legislação vigente fosse a mesma em ambos os casos, de toda e qualquer forma, considerando a conduta reincidente da empresa causadora dos danos, os encargos dessa não poderiam ser os mesmos sob o viés das funções punitiva e preventiva inerentes ao instituto da responsabilidade civil.

Não obstante tal observação, fato é que, caso a Lei nº 13.467/17 seja interpretada literalmente (como defendem alguns e algumas), a indenização nesse momento será ampla e significativamente menor do que a de antes. Em defesa da interpretação literal, por exemplo, em 2017, o Ministro Ives Gandra Martins Filho, à época Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), divulgou uma nota afirmando que a parametrização dos danos com base no salário contratual não comporta ofensa direta à Constituição, sendo necessário existir um rol de parâmetros para afastar discrepâncias nos valores fixados na indenização e evitar o “enriquecimento sem causa”.<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> Cabe o adendo de que até a presente data, 23/06/2020, o processo ainda não transitou em julgado, vez que foi interposto ARR de nº 12133-62.2017.5.03.0069, em trâmite pelo Tribunal Superior do Trabalho desde novembro de 2018.

<sup>20</sup> Nota divulgada em 2017 pelo então presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Ives Gandra Martins Filho. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-07/presidente-tst-divulga-nota-esclarecer-reforma>>. Acesso em: 09 abr. 2020.

No mesmo sentido, dizendo respeito propriamente ao caso do rompimento da barragem I, localizada na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), o Relator do Recurso Ordinário de nº 0010391-57.2019.5.03.0028<sup>21</sup> do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, na tentativa de reduzir o *quantum* indenizatório arbitrado pelo juízo *a quo*, afirmou que

não há que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo, que confere segurança jurídica aos jurisdicionados. A fixação de parâmetros para o arbitramento da indenização por dano moral está de acordo com a doutrina e a jurisprudência, que já adotavam critérios fáticos e legais para essa finalidade, prevenindo o enriquecimento sem causa da vítima e, noutro giro, servindo de medida punitiva e pedagógica ao infrator (MINAS GERAIS. TRT-3. RO nº 0010391-57.2019.5.03.0028. Relator Des. Ricardo Marcelo Silva, julgado em 15/05/2020, DJe 21/05/2020).

O cenário, portanto, é marcado por lama e indignação: como consentir que dois eventos danosos semelhantes possuam resultados distintos perante a Justiça do Trabalho, de modo que a legislação vigente é notadamente menos benéfica que a anterior? Nesse sentido, passa-se a discorrer sobre a (in)constitucionalidade da parametrização objetiva dos danos extrapatrimoniais trazida pela Lei nº 13.467/17.

## **6 O ATESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DO DANO TRAZIDA PELA LEI Nº 13.467/17**

Em primeiro plano, insta observar que, ao inserir um título específico para tratar de danos extrapatrimoniais que em seu primeiro artigo já menciona que “aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título”<sup>22</sup>, restou clara a pretensão do legislativo em promover um isolamento disciplinar dos direitos fundamentais na seara trabalhista, em aparente processo de recondução do Direito do Trabalho à lógica individual e patrimonialista que já não é admitida sequer no âmbito do Direito Civil.

Como mencionado alhures, o artigo 223-G da CLT parte do pressuposto de um juízo simples e puramente objetivo, que emoldura categorias e um *quantum* máximo a ser fixado,

---

<sup>21</sup> Em 27/05/2020, a agravada Vale S.A. opôs embargos de declaração, sem, contudo, haver o julgamento destes por parte do TRT-3 até a presente data, 23/06/2020.

<sup>22</sup> Art. 223-A da CLT.

desconsiderando as circunstâncias do caso e o interesse jurídico lesado – critérios esses que, de acordo com os ditames constitucionais, devem ser observados justamente com a finalidade de afastar a tarifação do dano. Nesse sentido, diversos são os pontos que atestam a inconstitucionalidade da previsão trazida pela Lei nº 13.467/17, sendo o mais alarmante deles a espécie de “institucionalização da discriminação” que o dispositivo trouxe à seara trabalhista.

O artigo 5º, *caput* e incisos V e X, da CR/88, prevê que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, sendo “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Do texto constitucional extraem-se duas normas, o princípio da isonomia e o já mencionado princípio da reparação integral, os quais conferem a toda e qualquer pessoa localizada em território brasileiro o direito de não discriminação – em consonância, ainda, com o disposto pelo art. 3º, IV – e de indenização por ofensa à dignidade da pessoa humana.

O artigo 223-G da CLT, por sua vez, ao tratar dos aspectos relacionados às eventuais ofensas à dignidade da trabalhadora ou do trabalhador, evidentemente viola as duas normas constitucionais. Isso porque, ao adotar o último salário contratual da ofendida ou do ofendido como parâmetro para categorizar a ofensa e, conseqüentemente, fixar um *quantum* indenizatório máximo, a legislação não somente restringe o primado de que a reparação que deve ser integral, mas também “institucionaliza” a discriminação entre seres humanos, como se a dignidade de uma pessoa valesse mais que a de outra, pura e simplesmente em razão do cargo ocupado. É como dizer que a vida de um trabalhador ou trabalhadora vale menos que a dos demais membros da sociedade; ou que, na relação de trabalho, a integridade física de um engenheiro ou engenheira vale mais do que a de um ou uma motorista.

Assentando a posição clássica, o Ministro Celso de Mello, no acórdão do Mandado de Injunção nº 58, salienta que

o princípio da isonomia, que se reveste de autoaplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua

formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade. (BRASIL. STF. MI nº 58. Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/1990, DJe 19/04/1991)

Consoante a tal inconstitucionalidade, insta observar a disposição do artigo 170, *caput*, da CR/88, que expressa que a valorização do trabalho humano é o elemento fundante da ordem econômica, com o fim precípua de assegurar a todas e todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Nesse ponto, considerando a parametrização do *quantum* a ser fixado a título de indenização na seara trabalhista, vemos uma lógica reversa que conduz à discriminação de trabalhadores e trabalhadoras quando da garantia de existência digna a todos e todas consubstanciada na justiça social. Lógica essa que, sob o prisma sistemático, mais uma vez, vai de encontro aos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e dos valores sociais do trabalho.

Outro ponto diz respeito ao artigo 7º, *caput* e incisos XXII e XXVIII<sup>23</sup>, da Constituição da República, que dispõe acerca dos riscos inerentes ao trabalho e das responsabilidades dele decorrentes, notadamente quando em casos de acidente de trabalho. Como exposto alhures, em dado momento histórico, muito se discutiu acerca da roupagem que reveste a responsabilidade do empregador ou empregadora nesse caso. No entanto, atualmente é pacífico o entendimento que tanto a obtenção do benefício previdenciário quanto a reparação civil, decorrentes do acidente de trabalho, são de caráter objetivo.

Isso porque os dispositivos trazidos pelo Código Civil de 2002 – especificamente, artigos 186, 187, 927 e 944 – trazem aspectos que dizem respeito à responsabilidade civil tanto em relações extracontratuais quanto em contratuais, o que, por óbvio, inclui o contrato de trabalho. Acontece que, mesmo na perspectiva contratual, os efeitos, em certa medida, ultrapassam as partes, pois a extensão do dano também possui uma repercussão social, revestindo-se da força normativa constitucional, mais precisamente dos primados da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, da igualdade e da solidariedade

---

<sup>23</sup> Art. 7º, *caput* e incisos XXII e XXVIII, da CR/88: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

(art. 1º, III e IV, art. 5º e art. 3º, I, da CR/88). Nesse sentido, o dano oriundo da relação de trabalho possui um viés que recai sobre toda a coletividade e não apenas relativamente à pessoa que o suportou.

Sendo assim, por força do parágrafo único, artigo 927, do Código Civil, tem-se que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Logo, como bem explana Jorge Luiz Souto Maior (2004), sendo o acidente do trabalho fruto dos riscos inerentes à atividade, ou seja, das condições de trabalho impostas pelo empregador ou empregadora ao trabalhador ou trabalhadora, verifica-se que tais dispositivos são fundamento da responsabilidade civil objetiva oriunda do acidente de trabalho.

Alguns e algumas juristas, no entanto, podem contra-argumentar no sentido de que o dispositivo constitucional previsto pelo inciso XVIII, artigo 7º, foi expresso ao vincular o pagamento de indenização aos casos em que o empregador ou empregadora incorrer em dolo ou culpa. Acontece que, partindo-se do pressuposto da integralidade do Direito, bem como avaliando a questão sob o viés hermenêutico, vê-se que o artigo 7º da CR/88 é um direito do trabalhador e da trabalhadora, não uma garantia de quem toma seus serviços, de modo que as interpretações devem sempre buscar a melhoria da condição social daqueles e daquelas (SOUTO MAIOR, 2004).

Apesar dos esforços no sentido de se fazer uma interpretação meramente gramatical do referido dispositivo, fato é que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral, recentemente, fixou a tese do Tema 932 sobre a possibilidade de responsabilização objetiva do empregador ou empregadora por danos decorrentes de acidentes de trabalho. Vejamos:

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com artigo 7º, inciso 28 da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida por sua natureza apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade. (BRASIL. STF, 2020).

Considerando, portanto, a consolidação da responsabilidade civil do empregador ou empregadora e o já mencionado princípio da reparação integral, tem-se que traços contratuais, mais precisamente o salário auferido pela vítima, não podem influenciar na responsabilidade

objetiva consubstanciada nos prejuízos conexos à atividade desenvolvida (parágrafo único, art. 927, do Código Civil<sup>24</sup>, c/c artigo 2º, *caput*, da CLT<sup>25</sup>) e, para além disso, limitar eventual indenização devida a título de danos extrapatrimoniais.

Outrossim, vale mencionar o artigo 225, também da Constituição da República, que, em seu §3º, preceitua que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Ou seja, a atividade desenvolvida pelo empregador ou empregadora apresenta um risco inerente, potencialmente causador de danos a outrem, inclusive ao meio ambiente, devendo a responsabilidade civil ser vista sob a ótica objetiva, medindo-se a indenização pela extensão do dano que, certamente, possui repercussão social.

Corroborando, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que

a fixação do valor devido à título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, e minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano. (BRASIL. STJ, 2019).

Nota-se que, ao buscar o aludido método bifásico para valorar o dano moral, ou melhor, extrapatrimonial, deve ser afastada a tarifação do dano. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se pronunciou sobre o tema em sede de Recurso Extraordinário<sup>26</sup>:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFAÇÃO. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88, artigo 5º, incisos V e X. [...] Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis. [...] III- A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla.

<sup>24</sup> Art. 927, parágrafo único, do CC: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

<sup>25</sup> Art. 2º, *caput*, da CLT: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”.

<sup>26</sup> Tal entendimento foi novamente expresso pela ADPF nº 130, que julgou a Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa) como não recepcionada pela Constituição da República de 1988, ou seja, inconstitucional.

Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição. III. - Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. [...] (BRASIL. STF. RE nº 396.386. Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJe 13/08/2004)

Ou seja, em que pese o caso tratar especificamente dos danos extrapatrimoniais em razão de ofensa praticada pela imprensa, a jurisprudência é pacífica quando se trata da não permissão da limitação dos danos, para fins de indenização, aos valores previstos em lei ordinária, uma vez que a força normativa da Constituição deve preponderar sobre as demais normas. Outrossim, já no caso que envolve o rompimento da barragem I, ocorrido em Brumadinho (MG), o acórdão proferido nos autos do Recurso Ordinário de nº 0010316-64.2019.5.03.0142<sup>27</sup> do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem destacou que

a inconstitucionalidade [...] do §1º do artigo 223-G é manifesta por diversas razões. A tarifação da indenização do dano extrapatrimonial vinculada ao salário contratual do ofendido o discrimina em relação a outros empregados que auferem um salário contratual mais elevado em afronta ao artigo 5º, caput, da Constituição da República, pois tarifou e pré-estabeleceu tetos de indenização para valores como integridade física e segurança em proporcionalidade ao salário contratual recebido, discriminando um empregado em relação a outro empregado e também em relação a terceiros não empregados do mesmo empregador, ao passo que recebem salários distintos e, com isso, determina que uma vida valha mais em detrimento de outra em razão de ser mais pobre ou menos pobre (MINAS GERAIS. TRT-3. RO nº 0010316-64.2019.5.03.0142. Relatora Des. Adriana Goulart de Sena Orsini, julgado em 20/05/2020, DJe 22/05/2020).

Por fim, remetendo-se à própria gênese do Direito do Trabalho, que tem sua autonomia afirmada pela gama de princípios específicos, diferentes daqueles que inspiram outros ramos do Direito, torna-se necessário pontuar acerca do princípio da proteção. Com efeito e em concordância com a doutrina clássica do uruguaio Américo Plá Rodriguez (2000), o princípio da proteção se subdivide em três subprincípios: (a) o subprincípio do *in dubio pro operario*; (b) o subprincípio da condição mais benéfica; e (c) o subprincípio da norma mais favorável.

De maneira breve, o *in dubio pro operario* tem caráter hermenêutico, vez que, caso uma norma detenha mais de um entendimento razoável, observando-se algumas condições, deve ser preferida a interpretação mais favorável ao trabalhador ou trabalhadora. Já o

---

<sup>27</sup> Em 28/05/2020, a agravada Vale S.A. opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos, mas não providos. Até a presente data, 23/06/2020, o processo ainda não transitou em julgado.

subprincípio da condição mais benéfica remete ao que se entende como direito adquirido<sup>28</sup>, pois, de início, a aplicação de uma norma última não pode dirimir as condições mais benéficas antes postas ao trabalhador ou trabalhadora.

Por sua vez, o subprincípio da norma mais favorável possui o condão de, havendo concurso de normas jurídicas aplicáveis ao caso, aplicar a norma jurídica mais favorável ao trabalhador ou trabalhadora, mesmo que isso importe em uma inversão da noção kelseniana de hierarquia das normas. Nesse caso, contudo, note-se que para haver possibilidade de aplicação de uma norma hierarquicamente inferior é imprescindível que ela seja favorável à parte trabalhadora.

A inconstitucionalidade da regra do artigo 223-G, §1º, da CLT, portanto, salta aos olhos se analisada sob o ponto de vista da limitação de valoração do dano por lei ordinária menos benéfica. Isso porque, em consonância com hierarquia das normas, em que a Constituição é a normativa máxima, o princípio geral da proteção é critério fundamental do Direito do Trabalho, que, “[...] ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade [formal], responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador [ou a trabalhadora].” (PLÁ RODRIGUEZ, 2000, p. 83).

Nesse sentido, o princípio da proteção – mais especificamente por meio do subprincípio da norma mais favorável – remete à ótica constitucional do artigo 7º ao buscar um reequilíbrio material das posições jurídicas circunscritas nos conflitos laborais (FELICIANO, 2013), visando sempre a melhoria da condição social da parte considerada hipossuficiente econômica, ou seja, dos trabalhadores e trabalhadores urbanos ou rurais (*caput*, artigo 7º).

Logo, os princípios da dignidade da pessoa humana, da integridade física e moral, da solidariedade social ou familiar, previstos na Constituição da República de 1988, respectivamente, pelos artigos 1º, 5º e 3º, devem ser os pilares para definir os danos extrapatrimoniais, associando-os precipuamente aos valores sociais pautados pela valorização do trabalho humano (artigo 170), na medida em que a fixação de indenização para compensá-los deve seguir os primados da responsabilidade objetiva (artigo 7º), da reparação integral (artigo 5º, V e X), da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, sem deixar de lado, ainda, as particularidades do princípio da proteção no âmbito trabalhista.

Destarte, é importante ter em mente a lição de Maria Celina Bodin de Moraes, no sentido de que

---

<sup>28</sup> Artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

o respeito das normas inferiores à Constituição não é examinado apenas sob o ponto de vista formal, a partir do procedimento de sua criação, mas com base em sua correspondência substancial aos valores que, incorporados ao texto constitucional, passam a conformar todo o sistema jurídico. Valores que adquirem positividade na medida em que consagrados normativamente sob a forma de princípios. Assim, a solução normativa aos problemas concretos não se pauta mais pela subsunção do fato à regra específica, mas exige do intérprete um procedimento de avaliação condizente com os diversos princípios jurídicos envolvidos. (MORAES, 2006, p. 234)

Ainda nesse contexto, é importante destacar, ainda, que, do ponto de vista funcional dos princípios jurídicos, explicitado pela obra de Guilherme Guimarães Feliciano (2013), verifica-se que a norma-regra disposta pelo §1º, art. 223-G, da CLT, ou melhor, seu suposto princípio infraconstitucional fundante (princípio do enriquecimento sem causa)<sup>29</sup>, vai de encontro aos princípios de escalão constitucional que permeiam o instituto da responsabilidade civil, notadamente o princípio da reparação integral quando aplicado na seara trabalhista.

Por esse motivo, entra em cena a função derogatória dos princípios jurídicos que, neste caso, deve operar com alta intensidade, a fim de afastar a validade da norma-regra supracitada por não carregar consigo fundamentos constitucionais, o que culmina em uma inconstitucionalidade integral e a respectiva supressão do dispositivo do ordenamento jurídico.

## **7 RESPONSABILIDADE CIVIL E JUSTIÇA SOCIAL: POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PUNITIVA AOS CASOS QUE ENVOLVEM O ROMPIMENTO DE BARRAGENS**

Considerando, então, a inconstitucionalidade dos parâmetros estabelecidos pelo §1º, artigo 223-G, da CLT, e a necessidade de aplicação do princípio da reparação integral – que no caso dos danos extrapatrimoniais adota uma forma mitigada devido à impossibilidade de reconduzir o lesado ou a lesada ao estado equivalente anterior pela própria natureza do dano – torna-se imperioso destacar algumas peculiaridades e contornos jurídicos que devem permear os casos que envolvem o rompimento de barragens.

---

<sup>29</sup> Considerando que entre norma-regra e norma-princípio não há possibilidade de conflito, de acordo com os ensinamentos da filosofia do Direito de Robert Alexy, e que o princípio da isonomia é, na verdade, inibidor e não fundante.

Primeiramente, é de suma importância ter em mente que a busca pelo aumento dos lucros no setor minerário, embutida em uma lógica capitalista de exploração dos recursos naturais e da mão de obra trabalhadora, fez com que grandes empresas, como a Samarco S.A. e Vale S.A., reduzissem seus custos de produção (MILANEZ; SANTOS; MANSUR, 2016)<sup>30</sup>. Nesse contexto, os investimentos em manutenção de barragens e segurança no trabalho foram um dos custos de produção mais afetados<sup>31</sup>, sendo certo que, no Brasil, mesmo após os ocorridos em Mariana e Brumadinho, existem cerca de 1.822 barragens classificadas na categoria de risco como alto e 3.508 classificadas com dano potencial alto, sem contar as cerca de 13 mil sem classificação do total de quase 20 mil barragens cadastradas, conforme demonstram os dados do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (BRASIL. SNISB, 2020)<sup>32</sup>.

Considera-se como categoria de risco os aspectos da barragem que eventualmente possam influenciar na ocorrência de “acidente”, ao passo que o dano potencial se refere às extensões de eventuais danos em caso de rompimento, observando as infraestruturas e pessoas localizadas nos entornos da barragem. Com efeito, as atividades normalmente desenvolvidas pelas mineradoras, por sua natureza, comportam riscos, mormente aqueles socioambientais, o que, conforme já mencionado neste trabalho, implica uma responsabilidade civil objetiva pelos eventuais danos causados.

É certo também que a responsabilidade civil, quando analisada como um todo, imbrica uma justiça comutativa na medida em que analisa as repercussões jurídicas dos danos sofridos pela vítima e os mecanismos voltados a repará-los e/ou compensá-los, utilizando como diretriz a tutela da pessoa humana. Acontece que o modelo vigente de exploração mineral – como supracitado, marcado pelo aumento dos lucros e redução dos custos de produção – reproduz e estimula as desigualdades sociais existentes, mormente quando somadas aos aspectos de raça, gênero, cultura e classe.

---

<sup>30</sup> Tal cenário conta com um histórico diretamente ligado aos planos de expansão das empresas durante e após o *boom* das *commodities*, ocorrido aproximadamente entre 2002 e 2012. Notadamente, o contexto pós-*boom* foi marcado por uma queda significativa no preço do minério, o que implicou uma busca pela elevação da produção por meio de diversas medidas a serem adotadas, dentre elas a redução dos custos de produção.

<sup>31</sup> Importante salientar que, para além da manutenção das barragens e da segurança no trabalho, um dos vieses mais afetados também foi a relação das empresas com os trabalhadores e trabalhadoras em si, vez que foi adotada uma política de terceirização, que, como é cediço, culmina em uma precariedade dos direitos trabalhistas, vez que o vínculo empregatício não é com as grandes mineradoras, mas sim com suas contratadas ou subcontratadas.

<sup>32</sup> Os dados em comento podem ser acessados pela ferramenta “Painéis Interativos” diretamente no portal do SNISB, disponível em: <<http://www.snisb.gov.br/>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

Nesse sentido, os grupos mais vulnerabilizados da sociedade ficam sujeitos aos danos, ao passo que a riqueza produzida não os alcança; o que, certamente, inclui os trabalhadores e trabalhadoras próprios e terceirizados da empresa responsável. Conseqüentemente, o problema passa de uma justiça estritamente comutativa a uma justiça social, seja pela própria disposição do artigo 170 da Constituição da República ou, principalmente, porque as medidas de reparação devem buscar não a restauração ao estado anterior do rompimento de uma barragem – que por si só já implica danos desiguais a diferentes esferas sociais –, mas sim o estado anterior à própria desigualdade social.

Tal cenário remete à possibilidade de aplicação da chamada indenização punitiva (*punitive damages*) à reparação do dano extrapatrimonial na seara trabalhista pelo aspecto axiológico do Direito do Trabalho, não adentrando no mérito da aplicação ou não às relações privadas. Logo, brevemente, faz-se necessário apontar que a indenização punitiva é característica do sistema *common law*, dizendo respeito a uma espécie de “acréscimo” à indenização compensatória com vistas a sancionar o ofensor ou ofensora pela reprovabilidade de sua conduta, bem como para evitar a reincidência ou comportamentos semelhantes.

Em que pese a consolidação da função punitiva da responsabilidade civil, a maioria dos juristas e das juristas negam a aplicação da indenização punitiva no ordenamento jurídico brasileiro enquanto *quantum* de indenização autônomo, por diversos motivos, dentre os quais, de maneira geral, destacam-se:

[...] a necessidade de se evitar os excessos indenizatórios comuns no sistema norte-americano; a representação que tem o instituto na figura decadente e superada da *pena privada*; a impossibilidade de estabelecimento de pena sem prévia cominação legal; [e a] vedação no sistema nacional do enriquecimento sem causa. (SOUZA, 2010, p. 36).

Não obstante tais negações, pode-se dizer que tal prática deve ser admitida ao analisar que na responsabilidade objetiva há desequilíbrios anteriores ao dano (BONNA, 2017), que, muitas vezes, eram conhecidos no pretérito, principalmente nesses casos que envolvem o rompimento de barragens. Considerando, então, que as pessoas atingidas por determinado evento danoso estão expostas a riscos desproporcionais, oriundos da própria desigualdade social, de maneira que tais riscos se materializem quando, de fato, poderiam ser evitados por medidas adequadas, deve-se admitir a indenização punitiva frente às grandes empresas do

setor minerário que, visando auferir maiores lucros, pautam seu modo de produção em uma relação de custo-benefício.<sup>33</sup>

Ou seja, ao invés do devido respeito aos direitos socioambientais, que imbrica uma série de medidas voltadas ao cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho – para além daquelas socioambientais propriamente ditas –, preferem arcar com os custos de indenizações às vítimas de eventos danosos, os quais notadamente são menores que aqueles custos relativos à produção conforme os preceitos constitucionais pertinentes à ordem econômica nacional. Nas palavras do jurista Rodrigo Trindade Souza (2010, p. 63),

[a] repressão dessas condutas não é apenas possível como urgentemente esperada pela sociedade. Os instrumentos para tanto estão presentes não apenas no direito comparado, mas essencialmente no referencial normativo constitucional que privilegia o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana.

Inclusive a civilista Maria Celina Bodin de Moraes, uma das maiores expoentes do instituto da responsabilidade civil no Brasil, apesar de negar a aplicação dos *punitives damages* à maioria dos casos com base precípua no princípio da legalidade<sup>34</sup>, comunga da ideia ao defender, excepcionalmente, a aplicação da indenização punitiva “[...] quando for imperioso dar uma resposta à sociedade [...], tratando-se, por exemplo, de conduta particularmente ultrajante ou insultuosa, em relação à consciência coletiva, ou, ainda, quando se der o caso, não incomum, de prática danosa reiterada.” (MORAES, 2004, p. 77).

---

<sup>33</sup> Inclusive, o Desembargador Manoel Carlos Toledo Filho já trazia essa perspectiva antes mesmo da promulgação da Lei nº 13.467/17 ao expor em seu ensaio que “se querer quantificar a dor ou o sofrimento moral já é uma impropriedade, pior ainda é fazê-lo tomando por base, exclusiva e necessariamente, o salário contratual – como se a vida, a integridade física ou a honra de um operário pudesse valer menos que a de um executivo – e mais, virtualmente desconsiderando, por conta do teto imposto, a capacidade econômica do devedor, coisa que irá seguramente estimular as empresas a investir menos em segurança e planos de prevenção, quando o custo desse investimento seja estimado maior ou superior que o pagamento das eventuais indenizações decorrentes de acidentes ou enfermidades ambientais” (FILHO, Manoel Carlos Toledo. **O preço da dor**: Isacio Aquino, Fábio José e a Reforma Trabalhista Brasileira. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 33, n. 2: 410-413, jun./dez. 2017, p. 412).

<sup>34</sup> Para a autora, o princípio da legalidade, consagrado pelo inciso XXXIX, artigo 5º, da CR/88, deve ser o grande norte para a proibição dos *punitive damages* no ordenamento jurídico pátrio, vez que os danos extrapatrimoniais que comportam um caráter punitivo, muitas vezes, configuram também um crime, o que levaria a um injustificável *bis in idem*. Para além disso, o juízo civil não é revestido daquelas garantias substanciais e processuais atribuídas ao réu na seara penal, o que geraria uma espécie de arbitrariedade do juiz. (MORAES, Maria Celina Bodin de. **Punitive damages em sistemas civilistas**: problemas e perspectivas. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 18, p. 45-78, abr./jun, 2004).

Nesse sentido, não pretendendo esgotar o assunto no presente trabalho, quanto à destinação dos eventuais valores arbitrados a título de indenização punitiva na Justiça do Trabalho, cabe um adendo. Inoperante o princípio infraconstitucional do enriquecimento sem causa no campo trabalhista (remete-se, aqui, ao tópico anterior), tem-se que tais valores devem ser direcionados aos próprios trabalhadores e trabalhadoras, partes vulneráveis da relação, justamente para evidenciar o grau de reprovabilidade da conduta do empregador ou empregadora e, conseqüentemente, desestimular condutas semelhantes futuras que poriam em risco a saúde e vida daqueles e daquelas.

Destarte, de certo modo, os direitos das pessoas que, sem vínculo trabalhista com o causador ou causadora do dano, são afetadas pelos rompimentos de barragens, bem como os direitos ambientais propriamente ditos, estariam reflexa e futuramente garantidos se considerarmos eventual escolha pelo cumprimento das normas socioambientais por parte de quem desenvolve as atividades no setor minerário em detrimento dos custos de indenizações às vítimas de eventos danosos.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS – NECESSIDADE DE DESMERCANTILIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO**

As modificações trazidas pela Lei nº 13.467/17 no que tange aos danos extrapatrimoniais representam uma “especialização da legislação trabalhista” em sede de responsabilidade civil que coloca o Direito do Trabalho à mercê de uma involução que o reconduz à lógica individual e patrimonialista, característica do século XVIII, ao deixar de lançar mão das interpretações constitucionais já conferidas ao instituto da responsabilidade civil no próprio âmbito privado.

Uma dessas interpretações civis-constitucionais “inibidas” – entre aspas, pois o propósito do presente trabalho é justamente demonstrar sua preponderância – pelo texto normativo da contrarreforma trabalhista diz respeito ao *quantum* indenizatório, que ganhou roupagem tarifada, conforme a disposição do §1º, artigo 223-G, da CLT. Tal tarifação do dano, adota uma metodologia precisa e absoluta, estrita a critérios puramente objetivos, com vistas a vincular todas as hipóteses de danos extrapatrimoniais, levando em consideração a natureza da ofensa, disposta em categorias, e tendo por base o salário percebido pela trabalhadora ou pelo trabalhador como limite máximo de *quantum* a ser fixado.

Considerando, então, a força normativa constitucional, foi feito um breve histórico das interpretações conferidas ao instituto da responsabilidade civil no âmbito privado e de sua aplicabilidade na justiça trabalhista, de modo que, para elucidar a inconstitucionalidade da referida norma regra, estabeleceu-se um contraponto entre dois crimes socioambientais de grande repercussão e com muitas características em comum, quais sejam, os rompimentos das barragens de Mariana (2015) e Brumadinho (2019). Para tanto, partiu-se do pressuposto de que a disposição do §1º do art. 223-G funcionaria como um divisor de águas, estabelecendo uma redução brutal no valor das indenizações a serem pagas em favor das trabalhadoras e trabalhadores lesados ou de seus familiares, e, assim, constituindo uma espécie de “institucionalização da discriminação”.

Destarte, a inconstitucionalidade da tarifação do dano restou atestada quando analisados, do ponto de vista funcional, os princípios da reparação integral (art. 5º, V e X, da CR/88), da isonomia (art. 5º, *caput*, CR/88), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR/88), da valorização do trabalho humano (art. 1º, IV, e art. 170, *caput*, da CR/88) e da proteção (art. 7º, CR/88), emoldurados, ainda, sob a perspectiva de que a responsabilidade civil do empregador ou empregadora é de ordem objetiva. Ademais, para além da utilização conjugada da doutrina civil e trabalhista, foram empregados entendimentos dos tribunais superiores que afastam qualquer viés tendente a tarifar o dano.

Por fim, retomando o exemplo prático que envolve o rompimento de barragens de minério, foi proposta uma visão da responsabilidade civil como de justiça social, buscando admitir a indenização punitiva (*punitive damages*) nesses casos, vez que o modelo de exploração mineral vigente estabelece uma política de lucros em detrimento dos investimentos em manutenção de barragens e segurança no trabalho, reproduzindo e estimulando uma desigualdade social anterior e posterior ao dano. Nesse sentido, considerando os desequilíbrios anteriores ao dano, que, muitas vezes, eram conhecidos já no pretérito, e a exposição aos riscos desproporcionais, sugeriu-se a indenização punitiva frente às grandes empresas do setor minerário que, visando auferir maiores lucros, pautam seu modo de produção em uma relação de custo-benefício.

Por todo o exposto, vê-se que, atualmente, o quadro jurídico e fático brasileiro vai de encontro ao princípio fundamental de que o trabalho e, conseqüentemente, as trabalhadoras e trabalhadores, não são uma mercadoria, de acordo com Declaração de Filadélfia anexa à Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que teve o Brasil como um de seus membros fundadores, em 1919, como parte do Tratado de Versalhes (NASCIMENTO; NASCIMENTO; 2014). Nesse contexto, em que pese a roupagem do país como integrante da

OIT e signatário aos termos de sua constituição, na prática, há uma premente necessidade de desmercantilização do trabalho humano, mormente porque a legislação ordinária vigente estipula um “preço” aos direitos pessoais dos membros da classe trabalhadora e é acompanhada pelas grandes empresas do setor minerário – e não só – que pautam seu modo de produção em uma relação de custo-benefício.

Verifica-se que há, portanto, uma inversão axiológica que desvaloriza a condição humana dos trabalhadores e trabalhadoras, na contramão não só da Constituição da OIT, mas também, e principalmente, da Constituição da República de 1988. Diante disso, faz-se imperioso (re)formular os contornos jurídicos que dizem respeito à responsabilidade civil na seara trabalhista, tanto por meio da adoção de interpretações constitucionais-civis-trabalhistas já consolidadas quanto pela implementação de novos mecanismos capazes de inibir a reincidência desses comportamentos que reiteradamente mercantilizam as trabalhadoras e trabalhadores brasileiros.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA. **Enunciados Aprovados 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto\\_RT\\_Jornada\\_19\\_Conamat\\_siete.pdf](https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_siete.pdf)>. Acesso em: 18 jun. 2020.

BARZOTTO, Luís Fernando. **Filosofia do Direito**: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010. p. 90-101.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer do Relator da Comissão Especial de análise do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016**. Apresentado em 12/04/2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.246 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal. **Informativo nº 969**. RE nº 828040. Relator Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/03/2020, DJe 20/03/2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>>. Acesso em: 09 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal. **MI nº 58**. Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/1990, DJe 19/04/1991. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>>. Acesso em: 06 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal. **RE nº 396.386**. Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJe 13/08/2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>>. Acesso em: 06 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudências em Teses, Edição nº 125**: Responsabilidade Civil - Dano Moral. Maio 2019. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jt/>>. Acesso em: 08-28 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB. **Cadastro de Barragens**. Painéis Interativos. 2020. Disponível em: <<http://www.snisb.gov.br/>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

BONNA, Alexandre. **A análise crítica da indenização punitiva e responsabilidade objetiva no Brasil à luz da teoria de Jules Coleman**. p. 97-107. In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo (coord.). Responsabilidade Civil: novas tendências. Indaiatuba, SP: Editora Foco Jurídico, 2017.

CESARINO JR., Antônio. **Direito Social Brasileiro**. São Paulo: LTr, 1970.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revisada e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico do Direito do Trabalho**: teoria geral do Direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2013.

FILHO, Manoel Carlos Toledo. **O preço da dor**: Isacio Aquino, Fábio José e a Reforma Trabalhista Brasileira. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 33, n. 2: 410-413, jun./dez. 2017. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/9340fc8162daf636c4e2a0ec5bc9ce11.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS-COSTA, Judith. **Modelos de direito privado**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 415-422.

MILANEZ, Bruno; SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos; MANSUR, Maíra Sertã. **A firma e suas estratégias corporativas no pós-boom das commodities**. In: ZONTA, Márcio; TROCATE, Charles (Orgs.). A questão mineral no Brasil - Vol.2 Antes fosse mais leve a carga: reflexões sobre o desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton. Marabá, PA: Editorial Iguana, 2016.

MINAS GERAIS. 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima. **Sentença dos autos nº 0010043-16.2019.5.03.0165**. Magistrado Vicente de Paula Maciel Júnior, julgado em 07/03/2019, DJe 08/03/2019. Disponível em: <<https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. TRT-3. **RO nº 0010391-57.2019.5.03.0028**. Relator Des. Ricardo Marcelo Silva, julgado em 15/05/2020, DJe 21/05/2020. Disponível em: <<https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. TRT-3. **RO nº 0010316-64.2019.5.03.0142**. Relatora Des. Adriana Goulart de Sena Orsini, julgado em 20/05/2020, DJe 22/05/2020. Disponível em: <<https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A constitucionalização do Direito Civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil**. Revista Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, v. 9, n. 29, p. 233-258, jul./dez., 2006. Disponível em: <<http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Na medida da pessoa humana:** estudos de Direito Civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

\_\_\_\_\_. **Punitive damages em sistemas civilistas:** problemas e perspectivas. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 18, p. 45-78, abr./jun. 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho:** história e teoria geral do direito do trabalho – relações individuais e coletivas do trabalho. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NETTO, Felipe Braga; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações.** 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. **O dano pessoal no Direito do Trabalho.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 18, p. 131-161, jan./mar. 2002. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/109615>>. Acesso em: 17 fev. 2020.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios do Direito do Trabalho.** Tradução de Wagner D. Giglio. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.

Presidente do TST divulga nota para esclarecer afirmações sobre a reforma. **Revista Consultor Jurídico**, 7 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-07/presidente-tst-divulga-nota-esclarecer-reforma>>. Acesso em: 09 abr. 2020.

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. **Rompimento de Fundão.** 2020. Disponível em: <<https://www.samarco.com/rompimento-de-fundao/>>. Acesso em: 06 fev. 2020.

SANSEVERINO, Paulo de Vieira. **Princípio da Reparação Integral:** indenização no Código Civil. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **As duras lições jurídicas que se devem extrair do maior acidente do trabalho da história do Brasil.** Blog pessoal virtual: Jorge L. Souto Maior. Publicado em 12 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/>>. Acesso em: 08-28 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **A responsabilidade civil objetiva do empregador com relação a danos pessoais e sociais no âmbito das relações de trabalho.** Revista Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 3, p. 97-112, 2004. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/>>. Acesso em: 08-28 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **O novo Código Civil do Trabalho:** obrigações. Revista Ltr Suplemento Trabalhista, São Paulo, n. 8, p. 29-35, 2003. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/>>. Acesso em: 08-28 ago. 2019.

SOUZA, Rodrigo Trindade. **Punitive Damages e o Direito do Trabalho brasileiro:** adequação das condenações punitivas para a necessária repressão da delinquência patronal.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Fortaleza, Ano XXXIII, nº 33 – jan./dez. 2010. Disponível em: < <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/164720>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil**. Revista de Direito do Estado. Ano 1, nº 2: 37-53, abr./jun., 2006. Disponível em: <<http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2018/03/TEPEDINO-Premissas-metodologicas-para-a-constitucionalizacao-do-Direito-Civil.pdf>>. Acesso em: 08-28 ago. 2019.

VALE S.A. **Listas Atualizadas**. Site Brasil. Reparação e desenvolvimento. 2020. Disponível em: <[http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/servicos-para-comunidade/minas-gerais/atualizacoes\\_brumadinho/Paginas/listas-atualizadas.aspx](http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/servicos-para-comunidade/minas-gerais/atualizacoes_brumadinho/Paginas/listas-atualizadas.aspx)>. Acesso em: 23 jun. 2020.